

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.527, DE 2006

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.740, de 2007)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes que tem por propósito facilitar o processo de encerramento de contas bancárias inativas visando evitar a perpetuação da cobrança de tarifas bancárias.

Encontra-se apensado a este o Projeto de Lei nº 1.740, de 2007, do ilustre Deputado Ayrton Xerez, que visa limitar a cobrança de tarifas bancárias em contas sem movimentação.

As matérias foram despachadas à Comissão de Defesa do Consumidor que, por sua vez, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, com emendas e rejeitou o projeto apensado, além desta Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar primeiramente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando os Projetos de Lei nº 6.527, de 2006 e seu apenso nº 1.740, de 2007, vemos que as matérias trazem medidas para evitar a excessiva cobrança de tarifas bancárias em contas inativas e não têm repercussão com o aumento ou diminuição da receita e ou da despesa pública. Não cabe, portanto, pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao seu mérito, acompanhamos o entendimento da Comissão de Defesa do Consumidor que considerou relevantes e oportunos os avanços trazidos pelo projeto de lei em seu propósito de limitar a possibilidade de cobrança de tarifas bancárias em contas que se encontrem sem movimentação por seus titulares.

A proposta visa estabelecer período (120 dias) para que as instituições financeiras notifiquem seus titulares sobre a situação da conta sem movimentação, possibilitando o seu encerramento sem a cobrança adicional de tarifas, além daquelas informadas pela própria instituição.

Não havendo a manifestação do cliente, o projeto obriga o banco a encerrar a conta. Propósito semelhante tem o Projeto de Lei nº 1.740, de 2007, apensado, que merece apoio.

As emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, em nosso entender, aperfeiçoam ainda mais o projeto sob a ótica das relações de consumo e merece, portanto, aprovação.

Ante o exposto, concluímos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, de seu apenso PL nº 1.740, de 2007, e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.527, de 2006 e de seu apenso, PL nº 1.740, de 2007, bem como das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.527, DE 2006

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.740, de 2007)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos de abertura de contas correntes junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas, deverão ser incluídas as seguintes cláusulas adicionais:

I – Após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias sem movimentar a conta corrente e quando for constatado saldo devedor, seu(s) titular(es) deverá(ão) ser comunicado(s) pela instituição bancária, em até 30 (trinta) dias, sobre o débito correspondente às tarifas bancárias, saldo devedor, juros e demais encargos ocorridos naquele período;

II – No caso de o titular optar por encerrar sua conta, quitando seu débito dentro do prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da comunicação referida no inciso I, a instituição bancária assim procederá, sem a cobrança de qualquer importância adicional ao débito apurado referido no inciso I;

III – No caso de o titular, após receber a notificação da instituição bancária, deixar de providenciar a quitação do débito referido pelos incisos I e II, sua conta deverá ser encerrada automaticamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição da notificação prevista no inciso I, podendo a instituição bancária tomar as medidas judiciais cabíveis para a quitação do débito referido nos incisos anteriores.

Parágrafo único: Após o decurso do prazo mínimo citado no inciso I deste artigo, a conta corrente que estiver sem movimentação, sem saldo credor ou devedor e sem aplicações financeiras, poderá ser encerrada pela instituição financeira, sem que seja necessário a expedição de aviso prévio.

Art 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator